



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1148/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0724/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com a justificativa apresentada, a proposta visa a adequar a legislação municipal ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação conferida pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, no sentido de promover, no Município de São Paulo, licitações sustentáveis, entendidas como aquelas que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, através da inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratação de serviços e execução de obras públicas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI (...)", nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Aos Municípios, compete complementar a legislação federal, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

A norma geral a respeito de licitações e contratos administrativos sustentáveis encontra previsão no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Portanto, a presente proposta coaduna-se com o dispositivo acima transcrito, segundo o qual a licitação busca garantir, dentre outros objetivos, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, o Município possui competência legislativa complementar para editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, formulando normas que especifiquem a diretriz estabelecida em âmbito nacional de sustentabilidade nas contratações públicas.

No tocante à configuração da proposta como norma específica ou complementar, em relação às normas gerais editadas pela União, destacamos do julgamento da ADI nº 3.735/MS o seguinte trecho do voto do Ministro Teori Zavascki:

Poder-se-ia supor, então, que, dada a natureza limitada de sua competência, os Estados-membros não poderiam dispor de forma alguma sobre requisitos de participação em licitações, porque, diante das diretrizes oferecidas pelo art. 37, XXI, da CF, toda e qualquer norma que interfira com a "igualdade de condições" constituiria "norma geral".

Isto é verdade apenas em parte. Afinal, se a Constituição ela mesma permite que o direito de participar de processos licitatórios em igualdade de condições seja ponderado até mesmo pelo administrador, seria um contrassenso negar aos entes federativos periféricos a competência constitucional para fazer o mesmo. Assim, é forçoso reconhecer que podem os Estados-membros, também eles, restringir a competitividade dos certames sob sua direção. Dizer o contrário seria apequenar injustificadamente a autonomia federativa destes entes, tornando-a inferior, em dignidade, à discricionariedade unipessoal de agentes da administração.

De outro lado, é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Considerando o que foi acima decidido, deve-se observar que o legislador federal já estabeleceu, em caráter geral, a possibilidade da instituição de requisitos de sustentabilidade para fins de desigualdade entre concorrentes, a fim de favorecer aqueles que promovam, através de seus produtos e serviços, o desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, além do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, podemos citar os arts. 6º, XII, da Lei Federal nº 12.187/09, e 7º, XI, da Lei Federal nº 12.305/10. Dessa forma, a proposta legislativa ora analisada vem a complementar tais normas, dando-lhes maior concretude, no âmbito do Município de São Paulo, ao especificar de que forma o desenvolvimento sustentável será promovido por meio dos procedimentos licitatórios municipais.

Carlos Eduardo Lustosa da Costa, em artigo denominado "As licitações sustentáveis na ótica do controle externo", apresentado no Curso de Especialização em Auditoria e Controle Governamental, assim definiu o objetivo das licitações sustentáveis: "escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública com respeito ao princípio da isonomia levando em consideração ainda critérios sustentáveis". (disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B1F40921CE7>, acesso em 11/05/2018).

Na lição de Andreza Schmidt Silva, as licitações sustentáveis podem ser assim conceituadas:

Portanto, foi a partir daí que se passou a falar em licitações sustentáveis, ou seja, em licitações que visam promover o desenvolvimento nacional sustentável, baseadas em uma menor utilização de recursos naturais, menor presença de materiais perigosos ou tóxicos, maior vida útil e na possibilidade de produtos ou serviços serem reutilizados ou reciclados, gerando-se uma menor quantidade de resíduos.

Estas licitações sustentáveis visam, assim, selecionar a proposta mais sustentável com relação às obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, dependendo de cada caso em particular e que forem contratadas pela Administração Pública. (In: "A sustentabilidade nas contratações da Administração Pública: um estudo de caso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/ICON\\_TCE\\_SC\\_ENA\\_Andreza\\_Schmidt\\_2014\\_06\\_27.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/ICON_TCE_SC_ENA_Andreza_Schmidt_2014_06_27.pdf), acesso em: 11/05/2018)

Dessa forma, vemos que a inclusão de critérios ambientais nas compras e contratações públicas tem como objetivo a transformação desses contratos administrativos em instrumento para intervenção na cadeia produtiva de forma positiva, de um lado como incentivo para que as empresas adotem critérios sustentáveis de produção e prestação de serviços, de outro como forma de promover a preservação do meio ambiente.

Resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

No entanto, não obstante a temática "licitação sustentável" encontre fundamento na legislação vigente e seja competência e atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, certo é que esse conceito deve ser analisado à luz dos demais princípios e normas norteadoras do procedimento licitatório.

A propositura pretende estabelecer critérios de sustentabilidade para a aquisição de produtos e a contratação de serviços e obras pelo Poder Público. Nesse aspecto, algumas outras considerações afiguram-se pertinentes.

Com efeito, cabe observar que a conceituação de "proposta mais vantajosa" apresentou uma evolução na doutrina, de maneira que ela não é mais pura e simplesmente sinônima de menor preço, na medida em que, embora a aquisição de um produto sustentável possa demandar mais recursos financeiros, seus custos de uso, de manutenção e descarte podem vir a ser menores. Como exemplo, podemos citar a aquisição de lâmpadas de maior eficiência energética que, embora mais dispendiosas no momento da compra têm o seu custo inicial diluído no tempo com a economia de energia elétrica que proporcionam.

Mas não é apenas isso. O entendimento doutrinário tem caminhado no sentido de definir como "proposta mais vantajosa" não apenas aquela atrelada à vantagem financeira, mas também a ambiental. Nessa linha, a Lei Federal nº 12.462/11 que instituiu o regime diferenciado de compras estabelece que:

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o maior dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento. (grifo nosso)

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2009):

O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. Deve-se examinar se a busca pela maior vantagem não colocará em risco outros valores, de hierarquia superior. Se a solução economicamente mais vantajosa puser em risco a integridade de vidas humanas, o Estado deverá optar por alternativa. Está obrigado a escolher via mais onerosa economicamente, mas adequada a preservar a integridade dos indivíduos.

Conclui-se de todo o acima exposto que a proposta em exame não prejudica a igualdade de condições entre os concorrentes, pois apenas acrescenta condicionantes de natureza sustentável a serem observadas nas contratações públicas, as quais podem ser cumpridas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas que desejem participar dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que estabelece uma nova política pública de prevenção de riscos ao meio ambiente.

No que diz respeito à matéria de fundo versada no projeto - preservação do meio ambiente - representa uma das maiores preocupações da atualidade tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas - Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Com relação à legislação infraconstitucional, cita-se como fundamento a Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável (art. 2º, I, 4º, I, 5º e 13), e a própria Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, inciso VII, ao estipular que o requisito de impacto ambiental deverá ser observado na contratação de obras e serviços.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, I.

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, de modo a estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Apenas em relação a alguns dispositivos, quais sejam, os incisos II e IV do art. 6º e o § 1º do art. 7º, que não dizem respeito a critérios especificamente de natureza ambiental ou de sustentabilidade, além de estabelecer distinções em razão da origem dos materiais e da mão-de-obra, em desrespeito à isonomia, cumpre realizar a sua adequação, através de substitutivo.

Da mesma forma, resta caracterizado vício de iniciativa no art. 10 e nos incisos II e III do art. 11, ao se criar uma obrigação para os órgãos e entidades da Administração Municipal de disponibilização de bens ociosos, além de determinar à Prefeitura a criação de um portal eletrônico específico para a divulgação de materiais inservíveis e ociosos, o que interfere na gestão dos bens públicos municipais, dependendo de proposição do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, conclui-se que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões de mérito competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, sobretudo no que diz respeito à adequação e vigência das normas técnicas mencionadas no projeto, como aquelas previstas no art. 7º, § 3º, e no art. 8º, IV.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: (i) adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, consoante as normas elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (ii) excluir do texto os incisos II e IV do art. 6º e o § 1º do art. 7º, pelas razões explicitadas logo acima, renumerando os demais incisos e parágrafos; (iii) alterar a redação do inciso III do art. 7º, a fim de conferir maior generalidade ao texto em relação ao original, que além de especificar os tipos de lâmpadas a serem utilizadas - o que poderia redundar numa lei desatualizada - deu-lhes exclusividade; (iv) readequar a redação do art. 10, tornando-o autorizativo; (v) esclarecer que os programas e eventos previstos no inciso VII do art. 11 serão em matéria de sustentabilidade, a fim de manter a pertinência temática à proposta; (vi) excluir do texto o art. 13 por extrapolar os limites da iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matéria de organização administrativa, além de possuir caráter meramente autorizativo, ficando renumerados os artigos subsequentes.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0724/17**

Disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Capítulo I

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 4º O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Municipal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 5º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 6º Para efeitos dessa lei são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- III - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- IV - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- V - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- VI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

## Capítulo II

### DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Os projetos de que trata o "caput" dessa lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contatar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização ("International Organization for Standardization").

§ 4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá

exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.

§ 5º Os projetos de que trata o "caput" dessa lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

### Capítulo III

#### DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS ("Restriction of Certain Hazardous Substances") e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 9º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 10 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que trata o art. 11.

#### Capítulo IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Prefeitura Municipal de São Paulo, disponibilizará um portal específico em sua página de internet, uma plataforma digital para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - bolsa de produtos inservíveis;

III - bolsa de materiais ociosos;

III - banco de editais sustentáveis;

IV - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V - ações de capacitação conscientização ambiental;

VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

VII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nessa lei, no que couber.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Atílio Francisco - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB  
Reis - PT  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2018, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).